

A. I. Nº - 281079.0018/01-1  
AUTUADO - KERO MAIS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 21.03.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0076-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovada a falta de recolhimento do tributo por antecipação, conforme previsto na legislação. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/11/01, refere-se a exigência de R\$1.044,46 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme Notas Fiscais de números 5380 e 5192.
2. Deixou de apresentar os livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e RUDFTO, sendo aplicada a multa de R\$80,00.

O autuado alega em sua defesa que é vítima de um estelionato praticado pelo transportador da empresa Comercial Fórmula Ltda., que apresentou as duas GNREs, como se estivessem pagas, sendo repassado ao preposto o valor exato. Citou o art. 171 do Código Penal, ressaltando que só tomou conhecimento da ação criminosa quando a fiscalização comprovou não ter sido efetuado o recolhimento do imposto, sendo então vítima e não autor do ato fraudulento. Por isso, entende o contribuinte que não deve ser penalizado por uma fraude que não cometeu, destacando o art. 915, § 6º do RICMS/97. Disse que pode ser aplicado ao presente caso o art. 961, inciso VII, que se refere à emissão de Certificado de Crédito. Pede que sejam canceladas as multas aplicadas, para que seja recolhido apenas o imposto decorrente da operação realizada.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, considerando que o autuado reconhece através da defesa apresentada, que o imposto exigido na autuação fiscal não foi recolhido.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA, tendo em vista que, foi apurada a existência de autenticações falsas em GNERs, encontrando-se os números das notas fiscais objeto do presente processo na relação constante do Relatório de Investigação, fl. 14.

Trata-se de bebida alcoólica (vodka), e por isso, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo é prevista no art. 371, inciso I, combinado com o 125, inciso I, alínea “a” do RICMS/97. Assim, observa-se que a exigência fiscal está amparada na legislação, e o contribuinte não contestou os valores apurados pelo autuante, alegando que só tomou conhecimento da irregularidade quando a fiscalização comprovou não ter sido efetuado o recolhimento do imposto, sendo então vítima e não autor de ato fraudulento. Por isso, o contribuinte alega que não deve ser penalizado com aplicação de multa.

Entendo que é subsistente a infração apurada e a multa correspondente está de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, sendo portanto, aplicada corretamente pelo autuante.

O segundo item do Auto de Infração refere-se à multa de R\$80,00 pela falta de exibição ao fisco de livros fiscais solicitados através de intimação, conforme fl. 06, tendo o contribuinte solicitado o cancelamento para que seja efetuado apenas o pagamento do imposto relativo à infração 01.

De acordo com o art. 142, inciso IV, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, é obrigação acessória do contribuinte, que não deve impedir nem embaraçar a fiscalização, facilitando o acesso aos livros, documentos e demais elementos solicitados. Por isso, é procedente a aplicação da multa.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando que as infrações apontadas estão devidamente comprovadas nos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281079.0018/01-1, lavrado contra **KERO MAIS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$964,46**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais a multa de **R\$80,00**, prevista no art. 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR